

# ASPECTOS DANOSOS DO CRIME DE STALKING NO BRASIL

## HARMFUL ASPECTS OF STALKING CRIME IN BRAZIL

Hevelen Ferreira Machareth<sup>1</sup>

Antônio Carlos do Ó de Sousa<sup>2</sup>

**RESUMO:** O crime de *Stalking* no Brasil é uma conduta de perseguição, assédio ou vigilância obsessiva e repetitiva que causa medo e inquietação na vítima. Apesar de ser um crime já visto em outros países como Alemanha, Itália e nos Estados Unidos, no Brasil foi criminalizado a pouco tempo, por força da Lei nº 14.132/2021 que inseriu no Código Penal o artigo 147-A, denominando-o de “crime de perseguição”. Neste artigo, buscou-se entender a tipificação do crime sobre o viés das graves sequelas deixadas para quem já foi vítima desse ato, buscando soluções para proteger a integridade física e psicológica da vítima, garantindo o direito de viver sem ter sua intimidade violada por outra pessoa. Para tanto, levantou-se a seguinte indagação: A Lei nº 14.132 de 2021 está cumprindo o seu papel social? Quais sequelas podem sofrer a vítima de tal crime? Diante das sequelas deixadas, é um crime de baixo potencial ofensivo? Assim, este artigo destaca a importância desse novo tipo penal, transmitido através de base de investigação, tendo como método aplicado, o lógico indutivo por meio de pesquisa descritiva. Desta forma, teve como base instrumental a pesquisa bibliográfica em que mostra a evolução histórica do crime de *stalking*, os perigos e os danos causados a vítima que tem sua integridade física e psicológica afetada. Trata-se de um avanço do Direito Penal diante do seu objetivo de caminhar lado a lado com a evolução social, tendo por finalidade, proteger e resguardar a dignidade humana, princípio basilar da Constituição Federal Brasileira.

**Palavras-chave:** *Stalking*; Privacidade; Crime; Sequelas; Perseguição.

**ABSTRACT:** The crime of Stalking in Brazil is a conduct of stalking, harassment or obsessive and repetitive surveillance that causes fear and restlessness in the victim. Despite being a crime already seen in other countries such as Germany, Italy and the United States, in Brazil it was criminalized recently, under Law No. 14,132/2021, which inserted article 147-A into the Penal Code, called “crime of persecution.” This article sought to understand the classification of the crime based on the serious consequences left for those who have already been victims of this act, seeking solutions to protect the physical and psychological integrity of the victim, guaranteeing the right to live without having their privacy violated by another person. To this end, the following question was raised: Is Law No. 14,132 of 2021 fulfilling its social role? What consequences can the victim of such a crime suffer? Given the consequences left behind, is it a crime with low offensive potential? Thus, this work

---

<sup>1</sup>Aluna concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: macharethhevelen@gmail.com

<sup>2</sup>Orientador deste artigo e professor da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. Graduado em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP). E-mail: carlosousapm@hotmail.com

highlights the importance of this new criminal type, transmitted through an investigation basis, using the inductive logic as an applied method through descriptive research. In this way, its instrumental basis was bibliographical research that shows the historical evolution of the crime of stalking, the dangers and damage caused to the victim whose physical and psychological integrity is affected. This is an advancement of Criminal Law in view of its objective of walking side by side with social evolution, with the aim of protecting and safeguarding human dignity, a basic principle of the Brazilian Federal Constitution.

**Keywords:** *Stalking*. Privacy; Crime; Sequelae; Persecution.

## INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia e a necessidade de se manter atualizado através de instrumentos tecnológicos e modernos que facilitam o cotidiano fazem com que a sociedade utilize de forma abundante os celulares, *notebooks*, *ipads*, e outros equipamentos. Decorrido os fatos, gerando mudança nas relações sociais, fica evidente as vantagens, por outro lado esses mesmos avanços também trouxeram ameaças que podem quebrar direitos fundamentais como a privacidade, a liberdade, dentre outros, uma vez havendo elevada exposição à vida íntima de cada indivíduo.

Nessa conjuntura insere-se a criminalização do *stalking* no Brasil, que é resguardado pela Lei nº 14.132/2021, o mesmo é denominado “crime de perseguição”, por ser um delito pautado por atos de perseguição, e esta possuir inúmeras vertentes, acaba por ser um ato decorrente de constrangimentos provocados pelo agente à vítima, com comportamentos que, em conjunto, possuem considerável poder lesivo, na estrutura familiar, social, profissional dentre outras.

O crime de perseguição reiterada é mundialmente conhecido pela Lei nº 14.132/2021, a qual acrescentou o artigo 147-A do Código Penal e revogou o artigo 65 da Lei nº 3.688 de 1941, que teria uma pena mais branda, sendo o delito o ato de molestar, perturbar a tranquilidade, com apenas uma prisão simples do crime, tendo a penalidade de reclusão de 15 (quinze) dias 02 (dois) meses ou multa de duzentos reais a dois contos de réis. A nova lei vigente trouxe uma nova pena, a qual estatui a sanção de reclusão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa, com situações majorantes que podem aumentar de metade se o crime for praticado contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, contra criança, adolescente ou idoso ou, ainda, mediante concurso de pessoas.

O presente estudo buscou apresentar a evolução histórica do *stalking*, entender a tipificação deste crime sob o viés das graves sequelas deixadas para vítimas desse ato

delituoso, e esclarecer os traumas e prejuízos desencadeados nas vítimas, assim ilustrando que não se trata de um crime incomum, e que suas penas podem, muitas vezes, ser ineficazes.

A partir do entendimento doutrinário, foi realizado o estudo da Lei nº 14.132/2021, que criminaliza o *stalking* no Brasil, com a função de identificação de sua adequação ao combate à perseguição reiterada, disponibilizando assim, maior segurança aos direitos de liberdade, privacidade, locomoção, vida íntima dentre outras garantias, tudo isso tem o intuito de análise sobre os aspectos danosos do crime de *Stalking* no Brasil.

No primeiro momento será abordada a evolução histórica do crime de *stalking* e sua tipificação jurídica no Código Penal que se deu pela publicação da Lei nº 14.132/2021, assim, também, serão arguidos, os conflitos sociais no que se refere aos direitos constitucionais de liberdade e de privacidade que ora é ameaçado pela inserção tecnológica, e em seguida o comportamento das vítimas será analisado sob o ponto de vista da superação pós-trauma. Também serão apresentadas concepções doutrinárias sobre o crime de perseguição buscando o entender como configura e quais suas implicações na vida pessoal. Assim, será analisado se realmente a Lei nº 14.132 de 2021 está cumprindo o seu papel social, observando as sequelas adquiridas pela vítima do crime de *Stalking*, pois necessário se faz entender o motivo de um crime tão grave ser, pela legislação em vigor, ter uma pena tão branda ao ponto de ser capitulado como crime de menor potencial ofensivo. Para encerramento será analisada a tipificação da Lei nº 14.132/2021 e seus meios judiciais e sociais pra tal conduta.

## **1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CRIME DE *STALKING***

Para contextualizar o crime de *Stalking*, é necessário o entendimento de que as pessoas precisam estar livres para fazer suas escolhas a respeito dos mais variados temas, e que o direito à liberdade de escolha e o direito de privacidade, apesar de serem direitos relativos, não podem sofrer quaisquer restrições pela vontade de um terceiro que passa de forma habitual a realizar ações físicas ou virtuais para intimidar quem quer que seja.

Assim, o crime de *stalking* ocorre quando o agente tem comportamento intimidador e reiterado, isto é, de forma habitual, durante semanas, meses ou anos contra uma determinada vítima, podendo gerar sérios danos emocionais e psicológicos, ou em casos mais graves até levar a óbito.

O *stalking* surge de um crime obsessivo, perigoso e que causa muitos gatilhos. A palavra *stalking*, advém do verbo *stalk*, que surge do meio incansável de perseguir, em sentido de caça como ocorre quando o predador persegue a presa até seu limite. A perseguição pode

ocorrer de forma psicológica, física, visual, através de comunicação não consensual e podem causar sérios problemas à vítima. Esses problemas carecem de muita atenção, pois não identificados de forma prévia podem ocasionar outros traumas, inclusive irreversíveis.

A configuração criminosa exige ocorrência de repetidas condutas não desejadas, ocasionando atos que possam levar ao desconforto, dificultando a capacidade de locomoção da vítima, atingindo ou ameaçando sua privacidade, ou que ocasione a sensação de medo. É importante ressaltar que não basta apenas, repetidas condutas para configurar o crime, assim também, tendo que ser demonstrado algum ato que se configure o ilícito. No Brasil trata-se de uma lei ainda nova, estatuída no artigo 147-A do Código Penal Brasileiro, o qual estabelece que comete o crime aquele que, perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. A pena para tal crime é de reclusão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, podendo ser aumentada de metade se a vítima for criança, adolescente, pessoas idosas, em razão de ser mulher, e pelo concurso de duas ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

Desta feita, é importante salientar que o crime carece de representação da vítima, pois a ação processual penal é de caráter público, porém condicionado à representação do ofendido. Em regra, o processo transcorre através de procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/1995, de competência do Juizado Especial, por ter pena máxima de até 02 (dois) anos, podendo em casos em que há majorante, elevar a pena à sua metade, isto é, ultrapassar os dois anos como pena máxima, mudando a competência do processamento do crime para a justiça comum.

Trata-se de um crime comum onde o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, não exigindo uma especificidade do agente. Quanto ao sujeito passivo, também pode ser qualquer pessoa, mas o maior número de registro de casos tende-se a ser com vítimas do sexo feminino, assim devendo compreender que a tipificação do crime de perseguição capitulado no artigo 147-A do Código Penal brasileiro, não foi criada para punir só os homens, mas trata-se de um crime que pode ser realizado por qualquer pessoa, muito embora, mulheres são as que mais sofrem com condutas dessa natureza.

## 1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O crime de *Stalking*, também conhecido como assédio por instrução ou perseguição persistente, onde ocorre grande violação dos direitos humanos e da integridade da vítima em

que o autor da ação delituosa se utiliza de meios sociais e legais, para perseguir e invadir a privacidade de outrem.

O primeiro país no mundo que criminalizou o comportamento persecutório foi a Dinamarca no ano de 1933 antes mesmo de ser um problema social no país. Mas o assunto *stalking* começou a ganhar repercussão e ser tema de discussão no final da década de 1990, tornando-se predominante no Reino Unido e nos Estados Unidos por ser um comportamento humano antigo, mas que atualmente vem tomando força por conta da internet (BRITTO; FONTANHIA, 2021, p. 09 apud SILVA, 2022, p. 09).

Na década entre 1980 e 1990, ocorreram muitos registros de *stalking* nos Estados Unidos, o que levou diversos pesquisadores a buscarem mais a fundo, informações sobre esses atos. Observa-se que o crime em si não é novo, e que elevado número de pessoas já sofreram pelo crime de assédio e perseguição, antes mesmo de imaginar que estariam tendo alguns de seus direitos fundamentais violados, porém os legisladores não viam isso como algo que traria algum dano a vítima, vindo a ser tipificado no Brasil somente, no ano de 2021 pela Lei nº 14.132/2021, lei essa que busca garantir o direito de liberdade de ir e vir, e de privacidade de cada indivíduo, tendo como objetivo, coibir a prática desse determinado crime. No que se refere a outros países, atualmente, esse crime está tipificado na legislação da grande maioria dos países ao redor do mundo.

O Brasil, seguindo o mesmo entendimento de proteger a vida íntima de sua população, em 2021 o instituiu na sua legislação pátria. Portugal, por sua vez, tipificou a conduta como crime em 2015, incluindo no Código Penal, o artigo 154-A.

Importante enfatizar que tal evolução histórica relacionada ao crime de *stalking* varia de país para país, assim cada um observando sua cultura, crenças, e aplicação das normas jurídicas pátrias, vão inserindo meios de proteger seu povo dos atos contrário a uma sociedade digna.

## 1.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO CRIME DE *STALKING*

O crime se contextualiza em uma perseguição obsessiva e perturbadora, termos que se referem à situações presenciais ou através de internet ou ainda outras formas de comunicação, quaisquer que sejam. De acordo com o Dicionário *on-line* em Português, *stalking* quer dizer:

Comportamento da pessoa que assedia outra de modo a perturbar, causar medo e alarmar sua vítima. Configura-se na intenção de manter uma relação de proximidade ou de intimidade com alguém, sendo que esta ação pode se efetivar de maneira sutil, em um primeiro momento, através de e-mails, cartas, mensagens etc. A partir do momento em que a pessoa é alvo deste assédio não corresponde às expectativas do assediador, ele pode assumir uma postura intimidatória, perigosa e assustadora, tentando de maneira insistente se manter perto da sua vítima, geralmente perseguindo, vigiando e observando todos os seus atos e rotinas (DICIO, 2021, p. 01).

O crime de *Stalking* é uma forma abusiva de assédio pessoal e se caracteriza pela ocorrência de contatos forçados ou indesejados entre o agressor e a vítima, de forma repetitiva ou sistemática, numa frequência e configuração que interferem em sua vida privada, em suas atividades cotidianas ou em seu trabalho. Analisando de forma breve o texto legal, pode-se observar que o artigo 147-A do Código Penal apresenta a três maneiras de cometimento do crime, são elas:

1. Quando o agente ameaçar a integridade física e psicológica da vítima; - analisando o artigo 147-A do Código Penal Brasileiro, compreende-se que a delimitação da sensação da ameaça é determinada pela vítima, a partir do momento em que a mesma entende que sua integridade física ou psicológica está sob ameaça;

2. Quando restringir sua capacidade de locomoção ou; - Crime encontra-se consumado no momento em que a vítima percebe que sua capacidade de locomoção se encontra restrita por alguém e;

3. Quando o perseguidor invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade da vítima. - A liberdade e a privacidade da vítima encontram-se invadidas ou perturbadas quando, segundo a vítima, o autor ultrapassar o limite do aceitável.

O crime classifica por categorias, as quais são: Afetivo, é aquele que ocorre geralmente quando, entre o autor e a vítima há algum vínculo de intimidade ou familiaridade. Exemplo: quando estão se conhecendo por meios virtuais, ou não, ao qual através desse contexto surge uma obsessão louca de umas das partes, derivando a perseguição, também ocorrendo esse *stalking* de maneiras afetivas, onde se existindo um relacionamento, que após seu término ou tempo, um dos lados não aceita e continua insistindo em uma relação que já chegou ao fim, existindo muitas vezes, mensagens indesejadas, visitas ao trabalho não solicitadas e outros meios de importunação. No início a vítima pode até não entender ou achar que é inofensivo, mas quando perdido o controle fica algo perigoso, geralmente nessa categoria do crime está muito atrelado a violência doméstica.

A segunda categoria é o funcional, ocorre quando a conduta é realizada com algum colega de trabalho, tendo como meio inicial de convívio as mediações do trabalho, e se

estendendo para ambientes dentro e fora das instalações da empresa, surgindo assim essa obsessão por definido colega de trabalho decorrendo da perseguição.

E a terceira categoria é o idólatra, tal delito nessa categoria, sendo o mais mencionado nos dias atuais, por se tratar de perseguição por celebridades, como atrizes, cantores (a), jogadores (a), influencer ou alguma figura pública reconhecida pela mídia. Os crimes de que envolvem a idolatria podem ter natureza profissional midiática que são normalmente realizados por paparazzis, e a conduta do agente pode ser classificada como sendo perseguição presencial ou remota, tanto no crime idólatra como nas demais categorias.

No que se refere à motivação, é possível que questões econômicas estejam envolvidas, mas o crime configura-se com maior ênfase por sentimentos de ódio, raiva, vingança, inveja, idolatria, paixão ou fixação doentia.

## **2 TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE *STALKING***

Para a tipificação do crime, faz-se necessário entender o que seria um crime, e para tal é oportuno se debruçar no Código Penal observando inicialmente, o artigo 13, que preceitua: “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputado a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou missão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Assim, é possível compreender que o fato típico é a conduta, seja ela comissiva ou omissiva de um agente que leve a um resultado, o qual está previsto na norma jurídica, isto é, a conduta dá causa ao tipo penal, claro, desde que exista um nexos causal entre a conduta do agente e o resultado obtido previsto em lei.

O Código Penal, no seu artigo 23, diz que não haverá crime se, o agente pratica um fato acobertado por quaisquer situações que excluam a ilicitude, as quais são: o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal, e o exercício regular do direito. Sendo a ilicitude o segundo aspecto na análise do crime. Este aspecto é negativo, pois, opõe-se ao ordenamento jurídico, onde, em regra, toda conduta delituosa é ilícita, e para não ser, assim, considerada é preciso tornar-se lícita, e o legislador não excluiu a conduta de forma expressa.

Outro ponto a ser analisado, é a probabilidade ou reprovabilidade da sociedade no que se refere ao comportamento do agente. Assim, uma vez a conduta do agente sendo aprovada não há que se falar em punibilidade, porém tendo a conduta reprovada em um determinado contexto social, pode o agente ser considerado punível como forma de responder pela conduta realizada.

Desta forma pode-se dizer que o crime tem postura tripartite, em que necessita que haja uma conduta típica, a qual deve estar prevista em lei, que essa conduta seja ilícita, isto é, não esteja acobertada pela norma jurídica de forma taxativa e que afaste a ilicitude, e por fim que o agente responda pelos seus atos, ou seja, que possa ser punido.

Portanto o crime de “perseguição” ou *stalking* está capitulado no artigo 147-A, do Código Penal brasileiro, o qual foi inserido através da Lei nº 14.132 do ano de 2021, revogando o artigo 65 do Decreto- Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

## 2.1 OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE E DE PRIVACIDADE

Os direitos constitucionais não são, em regra, absolutos, mas os mesmos são acobertados pela proteção que a Constituição Federal pode oferecer. No que se refere aos direitos relacionados à liberdade e à privacidade é importante ressaltar que são relativos como a própria legislação estabelece.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estatui que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 5º, e incisos, bem como ao longo de seu texto, apresenta sete liberdades distintas, entre as quais cita-se: a liberdade de expressão, a liberdade de consciência, o direito à liberdade e segurança, a liberdade religiosa, a liberdade de consciência, a liberdade de imprensa e a liberdade de associação e de reunião.

Assim o direito de liberdade expresso na Constituição Federal, seja qual for, garante a todos os brasileiros natos ou naturalizados a viver sua vida sem interferência ilegal ou coerção, desde que ande conforme os parâmetros estabelecidos pela lei vigente. Este direito está expresso na grande maioria das Constituições pelo mundo.

O crime de perseguição apresenta uma conduta do agente que impede ou limita a vítima do uso deste direito constitucional ora garantido pela lei maior, uma vez que o mesmo quebrando os limites da liberdade da vítima, causando-lhe medo, angústia, sofrimento e restrições em sua capacidade de ir, vir e agir livremente.



No que se refere ao direito de privacidade, a Constituição Federal, artigo 5º, inciso X, reza que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Desta forma estabelece que o indivíduo tenha suas informações protegidas, assim como sua vida seja inteiramente resguardada se assim desejar, dentro dos parâmetros da lei. E para perceber a invasão da privacidade basta observar que a capitulação do artigo 147-A, do Código, descreve expressamente que o perseguidor, invade a vida íntima da vítima, monitora suas ações, invade residência, espalha dados dos meios de comunicação ou divulgação pessoal pelos mais diversos meios.

## 2.2 A LEI Nº 14.132/21 E SUA INFLUÊNCIA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

No dia 31 de março de 2021, houve a publicação da Lei Federal nº 14.132, a qual acrescentou o artigo 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revogar o artigo 65 do Decreto- Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). A tipificação criminosa assim descreve:

Artigo 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por condição do sexo feminino nos termos do §2º-A do artigo 121 desde Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§3º Somente se procede mediante representação (BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 07.12.1940).

Com o histórico dos fatos comentados torna-se necessário observar que o artigo 147-A, foi inserido no Código Penal, através da publicação da Lei nº 14.132/ 2021, que tipificou o crime de perseguição, e ao mesmo tempo revogou a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, prevista anteriormente no artigo 65 do Decreto-lei nº 3.688/1941 da Lei das Contravenções Penais. O motivo que justifica toda essa alteração legal ocorreu em razão da compreensão do legislador de que a antiga contravenção penal era insuficiente para preservar os direitos do indivíduo, havendo assim, uma lacuna que precisava ser preenchida.

A pena para a contravenção de perturbação da tranquilidade era prisão simples de 15 (quinze) dias a 02 (dois) meses, a qual foi revogada, ocorrendo à conhecida *abolitio criminis*, e foram acrescentados novos elementos, inclusive com elevação para reclusão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos. A perseguição passou popularmente a ser chamada de: *Stalking*.

Analisando o caput do artigo 147-A do Código Penal brasileiro, pode-se concluir que a conduta do agente é de perseguir a vítima, e que essa perseguição deve ocorrer de forma reiterada, isto é, a perseguição deve ser habitual e não um caso isolado. Ainda é necessário compreender que o ato de perseguir a vítima pode ocorrer por qualquer meio, sem distinção, mas, Segundo Gonçalves (2023, p. 702-703), “... só estará configurado o delito, se o ato de perseguição configurar: a) ameaça à integridade física ou psicológica da vítima; b) restrição à capacidade de locomoção do sujeito passivo; c) invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima”.

Desta forma a configuração do ato delituoso exige que ocorra ou ameaça a integridade seja física ou psicológica, ou que a perseguição restrinja a capacidade de locomoção, ou ainda a necessidade de haver invasão ou perturbação no que se refere à liberdade ou privacidade da vítima.

Acrescenta ainda, Capez (2023, p. 834), “a ameaça pode se dar por qualquer meio, verbal, escrito, imagem ou gesto, sendo imprescindível promessa de ofender a integridade corporal, ou a saúde psicológica ou física da vítima”. Então, por qualquer meio, a ameaça já caracteriza, desde que reiterada, o crime de *stalking*. Capez (2023, p. 836) cita que “na segunda forma, a perseguição visa reduzir a capacidade de locomoção da vítima, incutindo medo permanente em sua pessoa”.

Cabe a análise de que em nenhum momento há qualquer retenção física que impeça à vítima de ir e vir, descaracterizando qualquer aspecto relacionado a cárcere privado ou sequestro. A redução de locomoção está restrita ao medo permanente da vítima incutida na perseguição habitual.

Para Capez (2023, p. 836), “a terceira forma implica na invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima, como ação reiterada de espionar ou acompanhar a rotina da vítima”. Assim, é necessário o acompanhamento ou a espionagem habitual na rotina da vítima, lhe perturbando ou invadindo a liberdade ou a privacidade.

O § 1º, do artigo 147 – A, do Código Penal estatui os incisos I, II e III, os quais descrevem que a pena pode ser aumentada quando a conduta do agente tem como vítima criança, adolescente ou idoso, isto é, a majorante é aplicada se o perseguido for menor de 18 (dezoito) anos ou tiver 60 (sessenta) ou mais anos, bem como se o crime for cometido em

desfavor de mulher por razões da condição de sexo feminino, e se o crime for cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas ou ainda com emprego de arma.

Como não exige uma especificidade do agente, o crime é comum, pois qualquer pessoa pode cometê-lo, e na sua forma básica apresenta uma infração penal de menor potencial ofensivo, com pena de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de reclusão e multa, portanto, sujeita ao procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099/1995. Mas, se o autor for funcionário público, a conduta pode ser enquadrada ao delito de abuso de autoridade.

O § 2º do mesmo diploma legal, desfruta, da chamada autonomia do delito, a qual dispõe que as penas previstas para o crime de *stalking* devem ser aplicadas sem prejuízo de outras penas correspondentes, a quaisquer outras violências. Deste modo, caso o agente provoque outros resultados à vítima, as penas devem ser somadas.

Para Gonçalves (2023, p. 705), “não é possível admitir a tentativa por se tratar de crime habitual. Isso implica dizer que se a conduta é realizada reiteradas vezes com mesmo objetivo, o crime estará sempre se consumando, com maior ou menor eficácia”.

Capez (2023, p. 837) conceitua o agente passivo do crime de *stalking* como sendo: “Qualquer pessoa, desde que determinada e capaz de se sentir atemorizada ou ameaçada pela perseguição do agente, comprometendo sua sanidade biopsicológica, liberdade ou privacidade”. Ora, assim, basta que a vítima se sinta nas condições expressas em lei, por situação habitual em que há perseguição e prejuízos físicos e psicológicos em razão disso.

## 2.3 JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência como um meio de fundamentação para a aplicação do Direito faz-se necessário, observar. Assim, segue uma Jurisprudência do julgado proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental interposto em razão do recurso de Embargos de Declaração originado do Recurso Especial nº 1.863.977 – SC (2020/0048505-1), como segue:

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.977 - SC (2020/0048505-1)  
 EMENTA  
 AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ARTIGO 65 DO DECRETO LEI Nº 3.688/1941. ALEGAÇÃO DE ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM FIXADO PARA CADA VETOR DESABONADO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade – artigo 65 do Decreto Lei nº 3.688/1941 – pela Lei nº 14.132/2021, não significa que tenha ocorrido *abolitio criminis* em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal.
2. Na hipótese em apreço, considerando que o comportamento do ora Agravante é reiterado – ação que, no momento atual, está contida no artigo 147-A do Código Penal, em razão do princípio da continuidade normativo-típica –, aplica-se a lei anterior mais benéfica (artigo 65 do Decreto Lei nº 3.688/1941).
3. No caso, a inversão do decidido pela instância antecedente, a fim de absolver o Recorrente, seja por ausência de realização de elementar do tipo, seja por ausência de dolo, é inviável nesta via recursal, por demandar acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos. Portanto, aplica-se o entendimento consolidado no Verbete nº 7 da Súmula do Supremo Tribunal de Justiça, de seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Na primeira fase da dosimetria, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz, não estando vinculado exclusivamente a um critério puramente matemático.
5. A majoração da pena-base em 5 (cinco) dias para cada circunstância judicial negativa não se mostra desproporcional ou desarrazoado, tendo em vista o intervalo da pena abstrata cominada para a contravenção penal - de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses de prisão -, bem como as circunstâncias concretas do delito, ponderadas de forma legítima pelo julgador.
6. Agravo regimental desprovido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental interposto em razão do recurso de Embargos de Declaração originado do Recurso Especial nº 1.863.977, 2020).

Percebe-se que se trata de ação de perturbação da tranquilidade prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais. A parte alega o *abolitio criminis* em razão da publicação da Lei nº 14.132/ 2021, como forma da aplicação do princípio da continuidade normativa típica. Como resposta foi defendida que a revogação da perturbação da tranquilidade prevista no artigo 65, do Decreto nº 3.688/ 1941 pela Lei nº 14.132/ 2021, não significa ter havido o *abolitio criminis* para todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal.

No que se refere ao apreço, considerou-se que o comportamento do ora Agravante era reiterado – requisito contido no artigo 147-A do Código Penal. Desta forma deve ser aplicado o princípio da continuidade normativo-típica, aplicando a lei anterior mais benéfica, é a alegação do Recorrente.

Tem-se que na instância antecedente decidiu pela inversão, absolvendo o Recorrente, seja por ausência de realização de elementar do tipo, seja por ausência de dolo, entendeu-se que é inviável recurso, isto em razão de demandar acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos. E aplicou-se o entendimento consolidado no Verbete nº 7 da Súmula do Supremo Tribunal de Justiça, de seguinte teor: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Entendeu-se ainda que na primeira fase da dosimetria, o aumento da pena a ser aplicada em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis fica

adstrito ao prudente arbítrio do Juiz. Ainda que a majoração da pena-base em 05 (cinco) dias para cada circunstância judicial negativa não se mostra desproporcional ou desarrazoado, tendo em vista o intervalo da pena abstrata cominada para a contravenção penal de 15 (quinze) dias a 02 (dois) meses de prisão, bem como as circunstâncias concretas do delito, ponderadas de forma legítima pelo julgador. E por todas as alegações, o Agravo Regimental foi desprovido.

### **3 ASPECTOS DANOSOS E IMPACTOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS À VÍTIMA DO CRIME DE *STALKING***

Decorrido o crime, o trauma trazido pelo *stalking*, é de grande prejuízo, deixando marcas irreparáveis, sendo capaz de levar a depressão, isolamento e até mesmo suicídio. Conforme mencionado por Hall, os impactos deixados é como se fosse um acidente muito grave, onde você como vítima ficará chocada, sempre retornando algo em sua lembrança, como se estivesse em um *loop* incessante, se tornando um verdadeiro efeito traumático.

Danos esses incontáveis e irreparáveis, a depender do caso a vítima pode perder trabalho, amigos, família, saúde mental, trazer algum dano físico decorrente do trauma sofrido, se vê, no entanto, vasta proporção advinda do crime de perseguição, por isso a importância do caso ser analisado isoladamente, e o suporte às vítimas seguir o mesmo parâmetro.

#### **3.1 FEMINICÍDIO E SUA RELAÇÃO COM O CRIME DE *STALKING***

O feminicídio e o crime de *stalking* são crimes distintos, mas que podem se relacionar a depender da situação. O crime de *stalking* está no viés de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, conforme estatui o artigo 147 – A do Código Penal Brasileiro, por outro lado o crime de feminicídio, é um tipo específico de homicídio qualificado, definido pela lei nº 13.104/2015 no Brasil, trata do assassinato de uma mulher, pelo fato da mesma ser do gênero feminino, podendo envolver violência doméstica ou familiar, desprezo ou discriminação pela condição feminina, assim tal lei surgiu com intuito de prevenir e combater tais crimes.

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie (MENICUCCI, 2015, p. 01).

No Brasil, dos crimes relacionados ao *stalking*, em sua maioria as vítimas são mulheres, sendo um número grande constado por meios de levantamento, conforme traz esse estudo feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBCP) onde menciona:

Em 2021, o país contabilizou mais de 27,7 mil denúncias de *stalking* contra mulheres, conforme indica dado do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022 divulgado nesta terça-feira (28/6). O crime, tipificado no ano passado, é definido como a perseguição reiterada, por qualquer meio, ameaçando a vítima de modo a restringir sua liberdade. A taxa por 100 mil mulheres foi de 35,8. Esta é a primeira vez que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) realiza o levantamento (GUIMARÃES, 2022, p. 01).

Estabelece a legislação que este delito, uma vez relacionado com os atos praticados com o crime de *stalking*, ou seja, que sejam atos praticados reiteradamente, de maneira a coagir, constranger e até mesmo ameaçar, desde que ocorridos dentro das relações familiares, podendo ocorrer por tios, primos, e até mesmo amigos íntimos da família, seguindo os meios reiterados, assim sendo, tais delitos praticados nas mediações da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06, onde ocorrendo no contexto de violência doméstica ou familiar contra mulheres. O crime de perseguição reiterada trata de um crime de menor potencial ofensivo, respondendo o criminoso perante o Juizado Especial Criminal (JECRIM), podendo o criminoso ter benefícios da Lei nº 9.099/95, lei de Juizados Especial, sendo possível ser suavizada a pena. Sobretudo, quando ocorrer do crime de perseguição ser praticado no âmbito da Lei Maria da Penha, tais benefícios são afastados, conforme caput do artigo 41 que estabelece que: “Artigo 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

O que pode começar com uma simples mensagem, ou visita ao trabalho como “exemplo”, muitas vezes a não reciprocidade ou a perturbada imaginação do criminoso em decorrência da vítima, pode levar a acarretar o feminicídio, buscando assim esse maior amparo e respaldo a Lei Maria da Penha com o auxílio do crime de perseguição reiterada nas situações cabíveis.

### 3.2 ANÁLISE DO CASO

No dia 04 de abril de 2023, o jornal O globo publicou matéria das jornalistas Débora Monserrat e Thaissa Martiniuk, GloboNews, que noticia o registro de mais de 63 (sessenta e três) mil casos de denúncias de crimes de *stalking* no ano de 2022. Segundo a reportagem, São Paulo é o Estado brasileiro recordista em números de casos com mais de 22.477 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e sete) casos registrados. A reportagem aponta que a pesquisa considerou registros nos 26 (vinte e seis) Estados e no Distrito Federal, tendo como fonte o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, a pedido da Globonews que elaborou um *ranking* por Estado.

No trabalho apresentado, as jornalistas destacaram que os Estados da região Sudeste apresentaram o maior número de denúncias. Chamaram a atenção também, que apesar do crime se caracterizar por ser cometido tanto de forma física como virtual, a maioria das ocorrências teriam ocorrido principalmente no âmbito do lar. No que se refere ao recorte racial, destacam as jornalistas que as mulheres brancas foram as que mais denunciaram.

O jornal, ainda, acrescenta pontos que, segundo o mesmo, indicam que alguém está sendo vítima de perseguição, sendo eles: a) quando a vítima sente medo de sair de casa, b) quando a vítima sente a necessidade de mudar a rotina, c) quando houver a necessidade de bloquear perfis e números de telefone, d) quando a vítima tranca suas contas nas redes sociais e, e) quando a vítima sofrer tentativas de invasão a dispositivos eletrônicos.

No dia 26 de outubro de 2022, o site Universa UOL, publicou a reportagem da jornalista Nina Rahe, com a colaboração da Universa, de São Paulo, que apresenta uma entrevista à atriz Livia Vilela que trata do crime de *stalking* sofrido pela referida atriz, a qual revela que por 06 (seis) anos foi perseguida inclusive com ameaça de estupro e de morte. E assim, a reportagem descreve:

Desde 2015, a atriz Livia Vilela convivia com um colega de trabalho que começou a persegui-la. Os primeiros contatos, passando por um admirador que assistia a todas as suas peças e cuja presença alguns amigos de Livia amenizavam ao classificar como paixão, aos poucos viraram declarações de amor insistentes e até ameaças de estupro e morte.

Assim, até conseguir encaixar o seu caso em uma brecha da Lei Maria da Penha, tornando-se uma das primeiras mulheres a usar a lei para um caso de perseguição, ela deixou de sair, foi diagnosticada com síndrome do estresse pós-traumático e demorou muito para superar o medo.

Agora, sete anos depois, sentindo-se "mais forte", ela estreia "*Stalking* - Um Conto de Terror Documental", uma peça baseada na experiência que viveu, e compartilha com Universa como foi o período em que lidou com a perseguição.

"No início, tudo foi tão velado que não percebi".

Sou professora de teatro e ele era professor da mesma escola onde eu trabalhava. No início, tudo foi tão velado que não percebi. Sentia-me mal de expor que alguém estava me incomodando, porque estava sem saber se era eu que estava vendo coisa onde não tinha. Hoje vejo que, desde o início, os indícios já estavam lá.

Foram anos que ele passou, me *stalkeando* e, quando eu contava para as pessoas próximas, algumas minimizavam, falavam que ele só estava apaixonado. Mas uma pessoa apaixonada não faz o que ele fez. Cheguei a ser afastada da escola onde trabalhava porque, tenho certeza, a escola ficou com medo que eu fosse morta na rua. E agora que resolvi contar essa história, é a primeira vez que me sinto eu mesma porque, por muito tempo, foi como se eu não fosse mais a pessoa que eu era. Vivia com medo o tempo todo e hoje estou realmente feliz de voltar aos palcos.

Eu o conhecia apenas como colega, cruzava com ele no refeitório em um dia da semana que nossos horários batiam. O lugar tinha mesas grandes e, em algum momento de 2015, não sei dizer exatamente quando, ele se sentou para almoçar do meu lado. Eu costumava almoçar rápido, mas geralmente ele me via e pedia para se sentar comigo. Nesse mesmo ano, fiz um financiamento coletivo para levantar verba para a peça "Pulso" a partir da vida e da obra de Sylvia Plath, e ele ajudou com algum valor. Era pouco, me surpreendeu porque a gente nem se conhecia, mas depois disso ele começou a assistir todas as peças. Participou dos debates e voltou várias vezes.

Pensava que talvez fosse alguém que gostasse muito de teatro, mas ele sempre queria parar para me cumprimentar, era meio chato. Um dia ele foi assistir à peça e se declarou para mim. Naquela época eu era casada, usava uma superaliança no dedo, e respondi que o considerava apenas um colega de trabalho. A gente continuou se cruzando na escola e, em determinado momento de 2016, precisei pedir para ele não me dirigir mais a palavra. Ele respeitou durante esse ano, mas, em 2017, quando a peça reestreeou, as abordagens voltaram. Ele se sentava na mesa ao meu lado sem autorização e falava comigo quando havia outras pessoas para que eu não pudesse deixar de responder.

"Mensagens de 'eu te amo' evoluíram para falar de estupro e assassinato".

Até aquele momento, eu não havia reclamado porque ele me assediava fora do ambiente de trabalho. Um dia no corredor, no entanto, ele falou comigo enquanto eu estava no celular e continuei andando. Ele deu risada, correu atrás de mim e encostou no meu ombro. Me senti tão acuada que voltei para trás, dei de cara com uma colega e pedi para seguir com ela. Ela achou estranho e ele falou: "Nossa, não pode dar nem um oi?" Eu tremia tanto de nervoso que ela me incentivou a levar o caso para a direção e pedi à escola que, no ano seguinte, já que o ano estava se encerrando, a gente não desse aula no mesmo dia.

Demorei para entender que havia algo muito errado. O que eu pensava era: "Como vou reclamar de uma pessoa que não fez nada?" Mesmo assim, a escola foi muito parceira e soube semanas depois que ele havia sido desligado. Comecei o ano letivo de 2018 tranquila, mas, pouco tempo depois, ele descobriu meu telefone e começou a me ligar. Bloqueei o número, mas passou a me mandar e-mails e as mensagens, que começaram com "sinto a sua falta", "eu te amo", logo evoluíram para falar de estupro, assassinato.

Ele nunca escreveu diretamente que ia me matar, mas dizia que tinha tido um sonho em que uma pessoa o mandava fazer isso. A bina mostrava dez ligações dele por dia. Não chegava a tocar porque estava bloqueado, mas a ligação ficava registrada. Soube que ele continuava indo a eventos abertos da escola e tomei a decisão de reunir todos os e-mails para mostrar à direção. As apresentações de teatro eram abertas ao público e queria pedir que ele não tivesse autorização para entrar.

"Tive transtorno do estresse pós-traumático".

Aos poucos, parei de ir de carro para a escola e meu marido começou a me levar e buscar. Deixei de ir ao teatro porque pessoas que eu conhecia me diziam que tinham visto ele circulando em outras peças — ele ia nos teatros que eu já havia me apresentado para ver se me encontrava. Parei de sair sozinha.

Um dia ele foi tentar me encontrar na escola, durante meu horário de trabalho, e a escola decidiu me afastar. Foi a partir daí que contratei uma advogada porque eles queriam que eu tivesse uma medida de proteção para poder voltar a trabalhar. E ele começou a ir na porta da casa da minha mãe. Ia na portaria, fazia serenata e se identificava como policial. Os porteiros, a essa altura, já estavam sabendo e, como eu tinha a medida protetiva, ligava para polícia e ele era detido por três horas até ser liberado.



O tipo de medida protetiva que eu tinha não prende a pessoa que descumpre, só detém, e por isso passei a ter realmente medo de sair. Comecei a ter febres, fiquei muito doente e fui diagnosticada com transtorno do estresse pós-traumático. Até hoje faço acompanhamento com minha psiquiatra e, na última consulta, há dois meses, o diagnóstico ainda foi transtorno de estresse pós-traumático com somatizações corporais. Em maio de 2019, fui apresentar uma peça em Recife e, duas horas antes da estreia, ele entrou no teatro dizendo que eu o estava traindo. Por sorte, havia uma delegacia em frente e, quando fiz boletim de ocorrência, pelo grau de perseguição, em outro estado, consegui enquadrar o meu caso na Lei Maria da Penha. A lei é para violência doméstica, mas fui uma das primeiras mulheres a entrar em uma brecha da lei que é a perseguição.

Foi somente depois disso que ele parou de me procurar porque agora, se ele descumprir algo, sabe que será preso. Há um peso maior do que o descumprimento de uma medida por importunação. Mesmo assim, ainda recebo e-mails falsos, que consigo identificar pela maneira de escrever.

Foi somente no fim do ano passado que passei a me sentir mais forte e a querer estar nos palcos novamente. Relutei muito em contar essa história porque tinha medo de que ele voltasse a me perseguir. Mas, à medida que eu falava para as pessoas sobre o que vivi, algumas amigas me contavam que já tinham vivido algo parecido. E a peça, no fim, não é sobre ele, mas sobre o que eu vivenciei e como estou aqui hoje, de pé, voltando a fazer teatro, indo ao mercado, dirigindo meu carro, saindo sozinha. Até chegar à estreia de "*Stalking*", passei por um trabalho terapêutico muito intenso. Se não fosse minha terapeuta, minha psiquiatra, não sei como teria sobrevivido a tudo isso. Ainda há dois processos correndo - um cível e outro criminal-, que seguem em segredo de justiça, porque a Lei Maria da Penha é uma medida de proteção emergencial. Só quero que ele pare de me perseguir. Tudo o que espero é que a medida protetiva seja mantida para que ele não possa mais entrar em contato comigo (RAHE, 2022, p. 01).

A atriz Livia Vilela, hoje está com 38 anos, e em 2022 protagonizou a peça "*Stalking* - Um Conto de Terror Documental". Nota-se que todos os requisitos apresentados na tipificação do artigo 147-A, encontram-se presentes na situação vivenciada e protagonizada pela atriz Livia Vilela, no qual a perseguição foi habitual e trouxe os mais diversos tipos de traumas, portanto não há dúvidas quanto à existência do crime de *stalking* sofrido pela vítima que de forma corajosa conta em riqueza, detalhes dos acontecimentos ocorridos ao longo de seis longos anos.

## **METODOLOGIA**

A utilização dos métodos científicos é de suma importância na padronização de dados e informações que resultam no alcance dos objetivos do pesquisador. Dessa forma, quanto ao aspecto metodológico, o presente estudo se vale do método lógico-dedutivo e hermenêutico crítico, tendo como procedimento principal a revisão bibliográfica. A finalidade da investigação é precipuamente descritiva, pois pretende contribuir para o debate apresentando o tema a partir de uma nova perspectiva explicativa. A revisão bibliográfica foi realizada por meio do acesso às seguintes: bases de dados e materiais disponíveis e de livre

acesso: Scielo, Periódicos Capes Lexml, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Livros, Doutrinas, Leis e Códigos.

Para alcançar o sucesso nos objetivos preestabelecidos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica. Para Manzo (1971, p. 32), a pesquisa bibliográfica “oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizam suficientemente”. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sobre novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, esse trabalho buscou entender a tipificação do crime de *stalking*, assim como explicar e relatar sobre os aspectos danosos do crime no Brasil, tendo o intuito de fornecer informações sobre tal delito, conscientizar a sociedade sobre os danos e perigos dessa prática. Conforme relatado, com base na literatura disponível, são visíveis grandes consequências negativas decorrentes desse crime, tanto para a vítima como para toda a sociedade.

Destacou-se a natureza intrusiva e invasiva do *stalking*, envolvendo a perseguição obsessiva de uma pessoa por outra, tal conduta pode ocorrer, por meio virtual, quanto física, tornando difícil para as vítimas escaparem do assédio e do medo constante. O *stalking* compromete a liberdade individual, a segurança emocional e psicológica, além de gerar um impacto negativo na qualidade de vida das pessoas afetadas.

É importante enfatizar a importância de reconhecer o *stalking* como uma forma de violência e de crime, como relatado, o crime passou a ser tipificado no Brasil a partir da publicação da Lei nº 14.132 de 2021 e, no entanto, ainda é subestimado. Muitas vítimas desse delito acabam por hesitarem em denunciar por diversas razões, entre elas: o medo, a vergonha, a insegurança ou a falta de conhecimento sobre os recursos disponíveis. Desta forma, observa-se a necessidade de cada vez mais, promover a conscientização sobre os direitos das vítimas e a importância de buscar ajuda e apoio. Além disso, foi abordada a necessidade de aprimorar a legislação brasileira no que diz respeito ao crime apresentado, apesar de positividade tão recente.

É vigente, a lei nº 14.132/2021 que trata do crime de perseguição, mas muito inferior à penalidade estabelecida pela legislação para o peso que realmente deveria ter o respectivo ato, assim sendo, faz-se necessário que o legislador reavalie a pena a ser aplicada

aumentando-a, para que a punição seja adequada aos infratores, além de estabelecer medidas de prevenção e proteção às vítimas, como meio de garantia e apoio para traumas decorrido do crime.

Por fim ressalta a importância do apoio emocional e psicológico as vítimas de *stalking*. É fundamental que as pessoas tenham acesso a serviços de suporte, como atendimento psicológico, orientações jurídicas e redes de apoio, sendo, se possível, arcados pelo autor do crime.

Através dessa rede de apoio há possibilidade de um melhor caminho para a possível reconstrução da vida da vítima, ademais o crime de *stalking* representa uma ameaça real e grave para a segurança e o bem estar das vítimas. Para combater efetivamente esse problema, é necessário fortalecer a legislação, promover a conscientização, fornecer suporte adequado e fomentar ações preventivas. Somente por meio de um esforço conjunto da sociedade será possível enfrentar os aspectos danosos do crime de *stalking* no Brasil e garantir um ambiente mais seguro, digno e saudável para todos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília/DF, Brasil: Senado Federal.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Dispõem sobre o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Dispõem sobre a Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-normaatualizada-pe.html>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõem sobre a Lei de Juizado Especial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Dispõem sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Dispõem sobre a Lei do Feminicídio. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Dispõem sobre o Crime de Perseguição. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm). Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Dispõem sobre a Íntegra do discurso da ministra Eleonora Menicucci na cerimônia de sanção da lei do feminicídio. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias-spm/noticias/discurso-da-ministra-eleonora-menicucci-na-cerimonia-da-casa-da-mulher-de-brasilia>. Acesso em: 13 de jun. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Dispõem sobre Recurso especial nº1.863.977-SC (2020/0048505-1). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=141337241&tipo=91&nreg=202000485051&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20211217&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 11 de out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte Especial – art. 121 a 212 – v. 2. 23. Ed – São Paulo: SaraivaJus, 2023.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**. Parte Especial – 13. Ed. – São Paulo – Saraiva Jur, 2023.

GUIMARÃES, Arthur. **Violência contra a mulher**. Dispõem sobre casos de *stalking*. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/diversidade/brasil-registrou-277-mil-casos-de-stalking-contra-mulheres-em-2021-aponta-fbsp-28062022>. Acesso em: 11 out. 2023.

MANZO, A. J. **Manual para la preparación de monografías**: una guía para presentar informes y tesis. Buenos Aires: Humanistas. 1971.

MOSERRAT, Débora; MARTINIUK, Thaissa. **Denúncias de *stalking* em 2022**. Dispõem sobre o número de denúncias no Brasil sobre o *stalking*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/04/brasil-registra-mais-de-63-mil-denuncias-de-stalking-em-2022-sp-e-o-estado-com-maior-numero-de-casos.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2023.

NUNES, Ana Carla. **Crime *stalking***. Dispõem sobre a tipificação no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59901/crime-de-stalking-a-tipificao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 13 jun. 2023.

RAHE, Nina. **Violência contra a mulher**. Dispõem sobre casos de *stalking*. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/10/26/fui-perseguida-por-stalker-durante-6-anos-me-seguiu-ate-em-outro-estado.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 28 jun. 2023.

SILVA, Izabella. **Crime de *stalking***. Dispõem sobre a violência contra mulher. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19463/1/Izabella%20Costa%20Silva.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

SILVA, Júlia. **A inserção do crime de *stalking* no código penal brasileiro**. Dispõem sobre o procedimento adotado em face da lei nº 14.132/2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3817/1/Ju%CC%81lia%20de%20Oliveira%20Silva.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.